



## MINISTÉRIO DO TURISMO

NOTA TÉCNICA Nº: 02/2021/CLIC/CGLC/SPOA/SE

PROCESSO Nº: 72031.014961/2020-05

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SPOA/SE

REFERÊNCIA **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021**

OBJETO: **Contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, que atenderá às necessidades no âmbito do Ministério do Turismo em seus anexos, localizados no Edifício Sede (Esplanada dos Ministérios, Bloco "U" - 2º/3º andar, Brasília - DF, 70065-900, Edifício do Ministério do Meio Ambiente (Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Brasília - DF, 70068-900); Venâncio Shopping (9º andar, Setor Comercial Sul Q. 6 - Asa Sul, Brasília - DF, 70333-900) e na Biblioteca Demonstrativa de Brasília Maria da Conceição Moreira Salles - BDB (SHCS EQS 506/507 - Asa Sul, Brasília - DF, 70350-580), conforme especificações do Termo de Referência, Anexo desse Edital.**

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo INSTITUTO – ABRADECONT, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, por intermédio de seus representantes legais, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

1.2. Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

#### 2. DAS PRELIMINARES

2.1. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, motivação, competência, tempestividade e interesse processual, conforme os documentos colacionados ao processo licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2.2. Cumpre esclarecer que o edital foi elaborado de acordo com as minutas padronizadas elaboradas pela Advocacia Geral da União e presentes em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos->

2.3. Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

### 3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante irresigna-se pela exigência contida no item 4.2.8 do Edital:

*4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:*

*(...)*

*4.2.8. instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017);*

3.2. Informa que a exigência editalícia contraria jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3.3. Assim, roga para que seja acolhida a impugnação para que seja excluído do Edital o subitem 4.2.8, que restringe a competição ao vedar a participação de entidades sem fins lucrativo.

### 4. DA ANÁLISE

4.1. Em síntese, a impugnação interposta questiona o item 4.2.8 do Edital sobre o impedimento de pessoa jurídica constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos participar de licitações públicas:

*4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:*

*(...)*

*4.2.8. instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017);*

4.2. Com efeito, a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos ocorre nos processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa e decorre de exigência prevista no art. 12, parágrafo único, da IN SEGES/MP nº 5/2017.

4.3. Contudo, essa vedação não é absoluta. É o que se depreende do subitem 4.2.8.1 do instrumento convocatório:

*4.2.8.1. É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.*

4.4. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, sendo observadas, portanto, as regras e diretrizes da IN 05/2017 que deverão constar no Edital. Assim, considerando o enquadramento a partir do objeto a ser contratado foi adotada a vedação em assunto.

4.5. *Organização Social também é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que obtém qualificação, nesse caso do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Entretanto, suas atividades são voltadas para as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 1º da Lei 9.637/1998). À exceção da proteção e da preservação do meio ambiente, essas áreas têm em comum, além do inquestionável interesse público, o fato de que os serviços correspondentes não são privativos do Poder Público e são executados com frequência por particulares, com intuito lucrativo.*

4.6. Sobre a participação dessas entidade em licitações, em mais de uma oportunidade o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que as instituições sem fins lucrativos podem participar das licitações desde que suas atividades sejam compatíveis com os objetos licitados, a exemplo dos Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário daquela Corte de Contas.

4.7. Mais recentemente, por meio do Acórdão nº 2426/2020 - TCU - Plenário, o Tribunal confirmou o entendimento pela possibilidade de participação dessas organizações, considerando a ampliação da competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, e determinou providências ao Ministério da Economia para adoção de providências no sentido de modificar a vedação imposta na Instrução Normativa:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, *caput*; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

4.8. Em razão da determinação do TCU, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, expediu orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (disponível no endereço <<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/orientacao-sobre-contratacao-de-instituicao-sem-fins-lucrativos-acordao-no-2-426-2020-tcu-plenario>>), nos seguintes termos:

**Orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário**

A Secretaria de Gestão **orienta** os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, **que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI)** até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2019.

4.9. Dessa forma, em atendimento à orientação do órgão central do Sistema de Serviços Gerais - SISG, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais, do qual este órgão é parte integrante, será permitida a participação de instituições sem fins lucrativos no certame. Com efeito, acolho o pedido da ora impugnante, com o fito ser alterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, **conheço** da impugnação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **acolho** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

5.2. Nesse sentido, serão realizadas alterações no instrumento convocatório. Desse modo, torna-se necessária a republicação do edital, nos termos do item 22.4 do instrumento convocatório com definição de nova data para realização do certame.

**Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**,  
**Pregoeiro(a)**, em 15/03/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>,  
informando o código verificador **0881989** e o código CRC **DA1E0DC0**.

---

Referência: Processo nº 72031.014961/2020-05

SEI nº 0881989